

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO E ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)
PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

OBJETO: 01 (uma) Motoniveladora - Item 02

MACROLICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 26.228.996/0001-80, com sede na cidade de São José (SC), na BR 101, KM 210, s/n, Bairro Picadas do Sul, CEP 88106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e inciso LV, c/c art. 37, ambos da Constituição Federal; art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93; inciso XVII do art. 11 do Decreto n. 3.555/00; e item 13 do edital de licitação, assim como nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES DO RECURSO)

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que classificou a proposta apresentada pela empresa declarada como vencedora, WC Veículos & Máquinas Ltda. (WC), porquanto, deixou de cumprir com todas as exigências do edital, especialmente quanto à situação da Assistência Técnica, por Concessionário Autorizado, descumprindo, portanto, o disposto na Descrição Do Produto do item 02 e item 5.1.1.1.1, ambos do Anexo I do Edital, postulando, assim, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência, não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I - DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação classificado a proposta apresentada pela empresa WC Veículos & Máquinas Ltda., doravante denominada simplesmente de WC, a participar do certame, **em relação ao item 02, para aquisição de uma Motoniveladora.**

No caso, entendeu o Ilustre Pregoeiro e a comissão de licitação que a proposta da empresa WC atendeu plenamente o edital, motivo pelo qual a empresa Recorrente não concorda, apresentando Recurso em tempo e modo adequado.

Em sua manifestação de recurso, fez assim constar:

Manifestamos intenção de recurso contra a Habilitação da empresa WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, pois a mesma não é representante autorizada da marca XCMG. A empresa Macromaq Equipamentos, que é a concessionária autorizada pela fabricante XCMG do Brasil no estado de Santa Catarina e que foi citada na proposta da empresa habilitada, não irá prestar assistência técnica para equipamentos vendidos pela WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA.

Em outras palavras, serve o presente recurso para questionar a decisão que classificou a proposta da empresa declarada vencedora para o item 002, tendo em vista que deixou de cumprir com exigências relevantes previstas no edital e, quiçá, pode estar afetando a isonomia, porquanto vem a favorecer de forma não igual o tratamento conferido aos licitantes.

II - DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA:

De forma objetiva, a proposta apresentada pela empresa declarada como vencedora deixou de atender o contido no edital, especificamente o disposto nos itens 8.1.4, 9.2 e na **Descrição Do Produto do item 02 e item 5.1.1.1.1, ambos do Anexo I**, todos do Edital de licitação em destaque.

Neste sentido, vejamos o que prescreveu o edital, nos pontos acima citados:

- 8.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:**
- 8.1.1. Valor unitário e total do item;**
- 8.1.2. Marca/modelo (caso houver);**
- 8.1.3. Fabricante (caso houver);**

8.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

(...)

9.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

(...)

Anexo I

(...)

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

Item 2 - Motoniveladora

(...)

Assistência técnica: Declaração de que a assistência técnica será prestada com prazo máximo de até 03 (três) dias consecutivos, após requisitada por essa Municipalidade, por Concessionário Autorizado, no qual seja situado no Estado de Santa Catarina, tendo estes mecânicos treinados pela Fábrica e Estoque de Peças.

(...)

5. DAS OBRIGAÇÕES

(...)

5.1.1.1.1. O objeto deve estar acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

Em assim sendo, compulsando o contido no processo do certame, bem como todos os documentos apresentados pela referida empresa, é possível aferir de forma direta e objetiva que deixou de cumprir os itens acima.

A empresa declarada como vencedora não possui, nem ponto próprio e tampouco terceirizado, no Estado de Santa Catarina, Concessionária Autorizada com mecânicos treinados pela fabricante do equipamento e estoque de peças.

Isto porque, nos termos da “Declaração de Assistência Técnica” colacionada pela referida empresa WC, informa que a Concessionária Autorizada que prestará atendimento à Prefeitura é a empresa **MACROMAQ**.

Vejamos o que dispôs a DECLARAÇÃO da empresa declarada como vencedora:

DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

AO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

A presente licitação tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO, COM FORNECIMENTOS PARCELADO DE MOTONIVELADORA, CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 6X4, MINI ESCAVADEIRA E EQUIPAMENTO DO TIPO ROMPEDOR HIDRÁULICO, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC**, conforme as especificações do TERMO DE REFERENCIA anexo I do presente edital.

A empresa **WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 21.744.769/0001-94** situada na Av. Agostinho Chagas nº 1020, Bairro Julia Santiago, Morada Nova - Ceara, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Cesário Cesar Ferreira Gomes Filho**, portador da Carteira de Identidade nº 93002024586 e do CPF nº 800.569.383-49, residente na rua N nº 257, bairro Granville morada nova ceara 62940-000.

DECLARA, que o equipamento ofertado possui assistência técnica credenciada pela marca, assistida por mecânicos especializados, com veículos equipados e equipamentos adequados para o atendimento eficiente, fornecimento e estoque de peças de reposição originais de fábrica e serviços para pronto e imediato atendimento do Município de **MAJOR VIEIRA/SC**, que deverão ser ofertadas durante o período de garantia, bem como após este período.

DECLARA, para os fins deste, que dará **ASSISTÊNCIA TÉCNICA**, conforme estipulado no edital do Pregão eletrônico supramencionado, **pelo período de 01 (um) ano**. Informo ainda que as revisões são realizadas no endereço da prefeitura.

AUTORIZADA

MACROMAQ

End.: Rodovia Br 10, Km 210, Bairro Picadas do sul CEP: 88106-100

Morada Nova - Ceará, 06 de Março de 2023.

CESARIO CESAR FERREIRA
GOMES FILHO:80056938349
Cesário Cesar Ferreira Gomes Filho - Sócio Administrador
RG Nº 93002024586 SSPDS CE
CPF Nº: 800.569.383-49

Assinado de forma digital por CESARIO CESAR FERREIRA GOMES FILHO:80056938349

Ocorre, contudo, que a empresa **MACROMAQ** de fato é representante dos produtos da marca XCMG no Estado de Santa Catarina. Demais disso, também prudente alertar que a **MACROMAQ** é empresa do Grupo Empresarial do qual a **MACROLICIT** é parte integrante, conforme pode se aferir de simples consulta ao Contrato Social juntado.

Em virtude disso, ciente dos relacionamentos comerciais firmados pela empresa **MACROMAQ**, em que pese sim ser representante dos produtos da marca XCMG, bem como ser a concessionária autorizada da marca, as empresa **MACROMAQ** e **MACROLICIT NÃO POSSUEM QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA OU COMERCIAL COM A EMPRESA WC** e, tampouco, qualquer obrigação em relação a esta, seja direta ou **indiretamente**.

DIANTE DA RELAÇÃO JURÍDICA E COMERCIAL EXISTENTE ENTRE MACROMAQ E MACROLICIT, AFIRMA-SE COM ABSOLUTA CERTEZA DE QUE A

EMPRESA MACROMAQ NÃO POSSUÍ QUALQUER OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA, GARANTIA E/OU FORNECER PEÇAS A EMPRESA WC E/OU A QUALQUER CLIENTE DESTA EMPRESA.

EM ASSIM SENDO, POR CONSEQUÊNCIA, É POSSÍVEL AFIRMAR QUE A REFERIDA EMPRESA, ALÉM DE FALTAR COM A VERDADE, TENTA INDUZIR ESTA COLETA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E OS PREPOSTOS DO MUNICÍPIO, EM ERRO, NO SENTIDO DE AFIRMAR POSSUIR CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA NO ESTADO QUE IRÁ CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES POR ELA ASSUMIDA no certame.

ORA SENHORES, EM UM SIMPLES EXEMPLO ELUCIDATIVO, O EDITAL É CLARO EM EXIGIR QUE A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DEVERÁ SER PRESTADA EM ATÉ 03 (TRÊS) DIAS CONSECUTIVOS. MAS, QUESTIONA-SE, DE QUEM SERÁ COBRADO O CUMPRINDO DO REFERIDO PRAZO? POIS, A EMPRESA INFORMADA NA DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA WC, CASO ESTA SEJA DECLARADA COMO VENCEDORA, NÃO TERÁ, DIRETA OU INDIRETAMENTE, QUALQUER RELAÇÃO COM O PRESENTE CERTAME E/OU MESMO O CONTRATO DELE DECORRENTE. LOGO, NÃO HAVERÁ NENHUMA OBRIGAÇÃO SEQUER DE ATENDER O MUNICÍPIO, SENDO SIM UMA MERA LIBERALIDADE COMERCIAL, QUE, INCLUSIVE, DEVERÁ SER ACOMPANHADA DA RESPECTIVA COBRANÇA POR TODO E QUALQUER SERVIÇO PRESTADO.

DESTARTE, FATO MUITO MAIS GRAVE PODE ESTAR ACONTECEDO NESTE CERTAME, QUE A EMPRESA LICITANTE/RECORRENTE VEM ALERTAR, SOBRE A PRÁTICA, POR PARTE DA EMPRESA WC, DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL, O QUAL PRESCREVE COMO CRIME A CONDUTA DE INSERIR DECLARAÇÃO FALSA OU DIVERSA DA QUE DEVERIA SER ESCRITA, COM O FIM DE PREJUDICAR DIREITO, CRIAR OBRIGAÇÃO OU ALTERAR A VERDADE DOBRE O FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE, ALÉM DE INCIDIR TAMBÉM NA PRÁTICA ILEGAL PREVISTA NO ART. 7º DA LEI N. 10.520/2002.

PORQUANTO, FEZ CONSTAR EM PROCESSO DE LICITAÇÃO INFORMAÇÃO NÃO VERDADEIRA, ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, AFIRMANDO QUE A EMPRESA WC PRESTARÁ ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO CONTRATO ATRAVÉS DA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DA MARCA XCMG EM SANTA CATARINA, QUE SERIA A EMPRESA MACROMAQ. SITUAÇÃO ABSOLUTAMENTE INVERÍDICA.

AINDA, PARA FINS DE ESCLARECIMENTO, NÃO SE ESTÁ AQUI AFIRMANDO QUE A EMPRESA MACROMAQ NÃO É REPRESENTANTE AUTORIZADA/CONCESSIONÁRIO DOS PRODUTOS DA MARCA XCMG. O QUE SE

ESTÁ AFIRMANDO É QUE A MACROMAQ NÃO TEM NENHUMA RELAÇÃO E/OU OBRIGAÇÃO COM A EMPRESA WC, QUE, NO ENTENDER DA RECORRENTE, NÃO PODE AFIRMAR E/OU ASSUMIR, EM NOME DE TERCEIRO (MACROMAQ), SEM ANUÊNICA DESTA, QUE PRESTARÁ DETERMINADO SERVIÇO E, PIOR, EM GARANTIA, SEM QUALQUER TIPO DE COBRANÇA. TAL SITUAÇÃO REVELA-SE ABSULTAMENTE ILEGAL!!

NÃO OBSTANTE, ALERTA-SE AINDA ESTE ÓRGÃO PÚBLICO QUE, INDEPENDETE DO RESULTADO DA LICITAÇÃO, SERÁ INFORMADO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACERCA DA PRÁTICA CRIMINOSA ADOTADA PELA EMPRESA WC.

Em outras, palavras, a empresa declarada como vencedora não cumpriu o edital na parte que se refere a assistência técnica especializada para atendimento no Estado de Santa Catarina, o que, portanto, contraria diretamente o disposto no edital.

Não obstante, prescreveu o item 9.2, que trata da **CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**, que será desclassificada a proposta que não esteja em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, que contenha vícios insanáveis ou não apresente as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Veja-se:

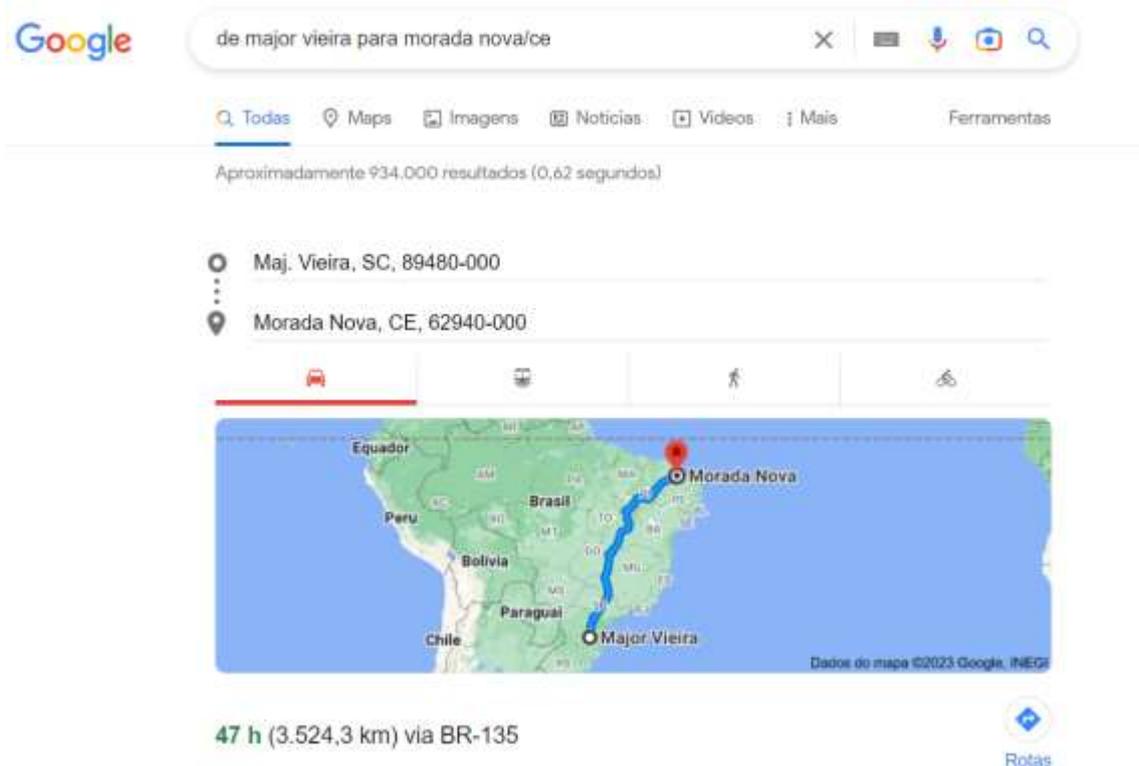
9.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contemham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Assim sendo, evidente que a empresa classificada em primeiro lugar e declarada como vencedora, WC, seja por ter apresentado proposta em desconformidade com os requisitos do edital ou seja por não atender às exigências técnicas que constam no Termo de Referência, tendo em vista que referida empresa **não comprovou possuir Concessionária Autorizada XCMG no Estado de Santa Catarina que a represente, seja direta ou indiretamente e, tampouco, mecânicos treinados pela fábrica e estoque de peças, - ALÉM DE TER FALTADO COM A VERDADE** - deixa de cumprir o item 02, na parte da Descrição Do Produto e item 5.1.1.1.1, ambos do Anexo I, todos do edital.

Neste sentido, a empresa declarada como vencedora, direta ou indiretamente, não demonstrou ter capacidade de prestar manutenção e assistência técnica autorizada pela fabricante no Estado de Santa Catarina, a este ou qualquer órgão público do Estado, não possuindo habilidade técnica para atendimento aos clientes com vistas a solucionar problemas técnicos na máquina

idêntica à ora oferecidas bem assim, não possui mecânicos treinados pela fabricante dos equipamentos da marca XCMG e, tampouco, estoque de peças.

Ora Senhores, a empresa WC tem sede no Município de Morada Nova, no Estado do Ceará!! Com todo respeito ao referido Estado, riquíssimo e bellissimo, mas, segundo informações do Google Maps¹, a sede da empresa está distante mais de 3.500 km do Município de Major Vieira/SC, distante em mais de 47 (quarenta e sete) horas de viagem. Vejamos:



É este tipo de empresa que este órgão público pretende contratar? Empresa sediada em Estado muito distante da sede da Licitante, que não comprovou ter nenhuma relação jurídica no Estado, é possível que se discuta, inclusive, se referida empresa irá mesmo entregar o referido equipamento.

Veja-se, o presente recurso serve como alerta a este órgão público para empresas aventureiras, com restrita capacidade técnica, ou, quiçá, com nítido propósito de fraudar o presente certame, que participam de inúmeras licitações, sem qualquer tipo de política de atendimento e/ou assistência, deixando de atender o contratante já na primeira solicitação que lhe provir.

A situação acima narrada deve ser considerada pelo órgão licitante, pois pode significar um alto risco, no caso da assistência e manutenções dos

¹ Fonte:

<https://www.google.com/search?q=de+major+vieira+para+morada+nova%2Fce&oq=de+major+vieira+para+morada+nova%2Fce&aqs=chrome..69i57.6795j0j1&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acessada em 14/03/2023.

equipamentos.

Demais disso, não é demais afirmar que a empresa MACROMAQ, como já citado acima, na qualidade de Concessionária Autorizada da marca XCMG no Estado, não está obrigada a prestar atendimento aos bens revendidos pela WC e/ou à Prefeitura, no tempo e modo previstos no contrato e sem a devida contraprestação financeira.

Em outras palavras, além de este órgão público estar contratando de empresa em desacordo com o edital, muito possivelmente ficará também com bem sem qualquer GARANTIA e, também, sem ponto de assistência técnica especializada e/ou que detenha o mínimo conhecimento acerca da marca no Estado de Santa Catarina, o que denota certeza da ausência de assistência técnica, e, quiçá, até mesmo da garantia exigida no certame e, também, no encarecimento de todo e qualquer tipo de revisão e/ou manutenção dos equipamentos. Além de que, caso este órgão licitante tenha problemas com peças, serviços e manutenções, poderá ficar sem a devida reposição/assistência.

Logo, evidente está que a empresa WC não comprovou o atendimento às exigências constantes no certame, devendo ser desclassificada.

II.II – Da Diligência:

Alternativamente, no caso de Vossa Excelência não se convencer com os argumentos acima exposto, em atenção ao princípio da eventualidade, postula seja suspenso o processo a fim de efetuar diligência e comprovar que a empresa declarada como vencedora WC **não comprovou possuir Concessionária Autorizada XCMG no Estado de Santa Catarina que a represente, seja direta ou indiretamente e, tampouco, mecânicos treinados pela fábrica e estoque de peças.**

Nos procedimentos licitatórios assim como nas contratações com dispensa e inexigibilidade, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões

incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranqüilidade e segurança.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Desta norma depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto.

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Neste sentido, Marçal Justen Filho² ensina que **“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles**

contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.”

Desta forma, considerando que a empresa declarada como vencedora WC **não comprovou possuir Concessionária Autorizada XCMG no Estado de Santa Catarina que a represente, seja direta ou indiretamente e, tampouco, mecânicos treinados pela fábrica e estoque de peças**, requer a Vossa Excelência seja suspenso o processo para efetuar diligência, deslocando pelo menos um membro da Comissão de Licitação e um representante do setor técnico dessa pasta, a fim de aferir referida situação através de contato com a empresa MACROMAQ e/ou com a fabricante do equipamento (XCMG), conforme dados abaixo:

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.³: (48) 3257-1555; através do Gerente de Vendas da empresa, Sr. Gionas Paulo Mezzomo (49 3361-5400 – Ramal 2406, 49 98832-1325 ou e-mail comercial@macromaq.com.br), ou ainda, diligencie fisicamente na empresa para atestar a referida informação, que fica localizada na BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100;

XCMG BRASIL INDÚSTRIA⁴: (11) 2413-0500 ou (35) 2102-0500; por e-mail contato@xcmg.com.br; através do Gerente Nacional de Vendas da XCMG do Brasil, Sr. Renato Aparecido Torres (11 2413-0505 – Ramal 0507, 11 95648-4674 ou e-mail: renato.torres@xcmgbrasil.com.br), ou, ainda, diligencie fisicamente na sede da fábrica para atestar referida informação, que fica localizada no km 855 - BR-381 - Distrito Industrial, Pouso Alegre - MG, 37550-000.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Nesta senda, oportuno destacar, a começar pela Constituição Federal, o que prescreve o art. 37, inciso XXI, o qual dispõe que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

² Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11^a. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.

³ Fonte: <https://www.macromaq.com/contato-novo>. Acessado em 14/03/2023.

⁴ Fonte: <http://www.xcmg-america.com/contato>. Acessado em 14/03/2023.

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em vista dessa premissa constitucional, a Administração deverá limitar-se a exigir do licitante apenas o que está previsto em lei, detalhando e especificando o objeto de forma suficiente para não gerar dúvidas e o faz através do Edital.

Assim sendo, um dos pressupostos de validade importante do Ato Convocatório é a clareza e objetividade das exigências. Não pode se apresentar o Ato convocatório como um exercício de gincana, valorando a esperteza dos concorrentes ao invés de aquilatar a capacitação dos mesmos ao objeto licitado. Há uma quebra de isonomia se assim se processa o certame, além da limitação aos estritos termos que prevê o Edital.

Neste contexto, importante trazer à baila também o princípio do instrumento convocatório, que está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, e assim dispõe, *in verbis*: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, **que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.**

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Altas, 2007, p.357

base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41).” REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006).

Ainda neste sentido:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Neste sentido, consoante argumenta alhures, está claríssimo que a empresa classificada em primeiro lugar e declarada como vencedora, WC, deixou de cumprir o exigido no edital, especificamente o disposto no item 02, na parte da Descrição Do Produto, e item 5.1.1.1.1, ambos do Anexo I, tendo em vista que referida empresa **não comprovou possuir Concessionária Autorizada XCMG no Estado de Santa Catarina que a represente, seja direta ou indiretamente e, tampouco, mecânicos treinados pela fábrica e estoque de peças.**

Logo, a Comissão de Licitação além de estar descumprindo o que determinado o próprio edital, também está descumprindo a legislação atualmente em vigor ao mantê-la classificada e declará-la como vencedora do certame, **quicá concorrendo para eventual fraude do próprio certame, já que a empresa declarada vencedora pode, inclusive, estar incidindo em prática criminosa, quicá colaborando para possível fraude no certame.**

Demais disso, a decisão da Comissão de Licitação fere ainda a isonomia do procedimento licitatório, pois confere tratamento diferenciado aos licitantes,

além de desrespeitar um princípio constitucional dos mais valorados e respeitados pelos gestores públicos, porquanto visa garantir a lisura e imparcialidade nos atos públicos, sem proteção, favoritismo ou perseguições, garantindo de toda forma a igualdade entre os licitantes.

Não obstante, a referida decisão também à ferir o interesse público tutelado e/ou possivelmente poderá ocasionar sérios danos aos cofres públicos, porquanto, muito possivelmente ficará sem qualquer GARANTIA e, também, sem ponto de assistência técnica especializada/Autorizada e/ou que detenha o mínimo conhecimento acerca da marca no Estado de Santa Catarina, o que denota certeza da ausência de assistência técnica, e, quiçá, até mesmo da garantia exigida no certame e, também, no encarecimento de todo e qualquer tipo de revisão e/ou manutenção dos equipamentos, resultando em sérios danos ao referido equipamento. Também ficará sem o atendimento de mecânicos treinados pela fábrica e sem a respectiva reposição de peças de fábrica.

Com efeito, a Administração Pública está limitada a exigir dos licitantes que cumpram exatamente o descrito no Edital, situação imposta e cumprida pela Recorrente.

Portanto, o ato da Comissão de Licitação em classificar a empresa WC vai de encontro aos mais comezinhos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor.

IV – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a RECORRENTE, seja recebido o presente recurso administrativo, julgando-o procedente para declarar a inabilitação da proposta e, por consequência, da empresa WC, uma vez que deixou de cumprir o exigido no edital, especificamente o disposto no item 02, na parte da Descrição Do Produto, e item 5.1.1.1.1, ambos do Anexo I do edital.

Alternativamente, em atenção ao princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência não se convença com os argumentos acima expostos, requer seja suspenso o processo para efetuar diligência, deslocando pelo menos um membro da Comissão de Licitação e um representante do setor técnico dessa pasta, a fim de aferir referida situação através de contato com a empresa MACROMAQ e/ou com a fabricante do equipamento (XCMG), conforme dados abaixo: **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**⁶: (48) 3257-1555; através do Gerente de Vendas da empresa, Sr. Gionas Paulo Mezzomo (49 3361-5400 – Ramal 2406, 49 98832-1325

⁶ Fonte: <https://www.macromaq.com/contato-novo>. Acessado em 14/03/2023.

ou e-mail comercial@macromaq.com.br), ou ainda, diligencie fisicamente na empresa para atestar a referida informação, que fica localizada na BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100; **XCMG BRASIL INDÚSTRIA**⁷: (11) 2413-0500 ou (35) 2102-0500; por e-mail contato@xcmg.com.br; através do Gerente Nacional de Vendas da XCMG do Brasil, Sr. Renato Aparecido Torres (11 2413-0505 - Ramal 0507, 11 95648-4674 ou e-mail: renato.torres@xcmgbrasil.com.br), ou, ainda, diligencie fisicamente na sede da fábrica para atestar referida informação, que fica localizada no km 855 - BR-381 - Distrito Industrial, Pouso Alegre - MG, 37550-000, para que reste devidamente comprovado que a empresa WC **não comprovou possuir Concessionária Autorizada XCMG no Estado de Santa Catarina que a represente, seja direta ou indiretamente e, tampouco, mecânicos treinados pela fábrica e estoque de peças.**

Por consequência, na hipótese de desclassificação da empresa WC, deve ser convocada a Recorrente, segunda colocada no certame, para fins de análise de sua habilitação. No caso de habilitação da empresa Recorrente, requer-se seja declarada como vencedora do certame, nos termos que dispõe a Lei n. 10.024/19.

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 14 de março de 2023.

FABIO HOFFMANN

PEGORARO:02036548

970

Assinado de forma digital por

FABIO HOFFMANN

PEGORARO:02036548970

Dados: 2023.03.14 10:52:57 -03'00'

MACROLICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ n. 26.228.996/0001-80

Fabio Hoffmann Pegoraro

Representante Legal/Sócio diretor

RG: 3.474.927 SSP/SC

CPF: 020.365.489-70

⁷ Fonte: <http://www.xcmg-america.com/contato>. Acessado em 14/03/2023.